



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
Av. Faustino Rodrigues Azenha, n.º 1500 (Fórum) – Pres. Venceslau – CEP 19400-000  
Tel/Fax. 3271-3665/ 3271-6012/ 3272-2141  
e-mail: pjpresvenceslau@mp.sp.gov.br

## Ofício nº 130/2015 – 1ª PJPV

REF.: Ação Civil Pública 0004683-72.2014.8.26.0483  
Ordem 500/2012 – 1ª Vara Judicial  
de Presidente Venceslau

Presidente Venceslau, 16 de julho de 2015

Senhor Presidente,

As cópias reprográficas em anexo tratam de peças da Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na seara da defesa dos direitos dos consumidores, em face do Grupo Educacional UNIESP de Presidente Venceslau, denominada contratualmente como INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Foram impostas diversas obrigações à entidade educacional, com a possibilidade de prévia liquidação e execução pelos consumidores que eventualmente se sintam lesados, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante deste quadro, considerando que a Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo mantinha convênio destinado a descontos promocionais com a UNIESP, solicito ampla publicidade à decisão judicial exarada a fim de que consumidores interessados prioritariamente procedam a execução da decisão judicial, cujo direito foi reconhecido em juízo.

Atenciosamente,

**Rodrigo Melgarejo**  
1º Promotor de Justiça

Ao Responsável  
**ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO**  
Rua 24 de maio, 208 – 10º Andar – República  
CEP: 01.041-000 São Paulo – SP



437  
Q

## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação civil pública em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP DE PRESIDENTE VENCESLAU**, alegando, em síntese, que a instituição educacional desviou-se de sua finalidade, isto porque, com o intuito de atrair alunos para frequentar os cursos por ela disponibilizados, celebrou vários convênios com outras instituições a fim de conceder descontos de até 50%. No entanto, posteriormente, o réu, unilateralmente e sem prévio aviso aos alunos, extinguiu os descontos e alterou a data de vencimento do pagamento. Aduziu ainda que, com a intenção de macular suas atitudes fraudulentas, o réu apresentou, no curso do presente processo, descontos promocionais para mitigar as mensalidades pagas pelos alunos. À vista disso, o autor sustentou que há nítida violação ao princípio da boa-fé e equidade, uma vez que o réu agiu de forma enganosa para atrair seus alunos, de modo que pediu, em suma, sua condenação a restabelecer o desconto original e restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial (fls. 02/49) veio instruída de inquérito civil (fls. 51/435).



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 344 e vº).

O réu foi citado (fls. 348-V) e apresentou a contestação de fls. 389/405, por meio da qual pediu a extinção do feito devido à solução do problema extrajudicialmente. No mérito, esclareceu que não houve má-fé de sua parte no reajuste das mensalidades, pois estava de acordo com a Lei 9870/1999. Ademais, aduziu que serão restituídos ou compensados nas mensalidades futuras os valores pagos a mais pelos alunos.

Houve réplica (fls. 417/425), oportunidade em que o Ministério Público asseverou que não há provas seguras que comprovem a solução do problema administrativamente. Por outro lado, apontou que há provas suficientes para a procedência antecipada da pretensão deduzida na inicial.

### **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A preliminar arguida não prospera. A ré não logrou comprovar a realização de acordo com todos os alunos lesados, razão pela qual a tutela jurisdicional mostra-se útil e necessária. Ademais, é importante frisar que a presente demanda, dados os efeitos “erga omnes” provenientes da sentença de procedência, visa beneficiar não apenas os atuais alunos, mas também os futuros e, até mesmo, aqueles que já não estão mais ligados à requerida, seja porque rescindiram o contrato, seja porque se graduaram. Justamente por isto,





438  
ck

## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

o acordo limitado com alguns consumidores não esgota o objeto da ação civil em análise.

Observo, ainda, que o pedido do autor não se cinge aos aumentos das mensalidades, mas alcança a publicidade enganosa veiculada e a cobrança indevida de encargos moratórios. Assim, ainda que resolvida estivesse a questão do aumento anual da mensalidade, não estão solucionados os outros pedidos inicial, o que reforça a necessidade da demanda e utilidade da tutela almejada.

No mérito, os pedidos procedem em parte.

Conforme fls. 65, a requerida ofertou, em razão de diversos convênios por ela firmados, cursos com descontos de até 50% na mensalidade. A título de exemplificação, fez a ré constar, em seu sítio eletrônico, que a parceria firmada com a Prefeitura local (o que também ocorreu com inúmeros outros órgãos e Instituições públicas e privadas, segundo termos de fls. 150/157160/165, 173/179, 184/191 e 194/201) consistia na *concessão de bolsas de estudo de 50% a estudantes ingressantes no ensino superior e residentes nos municípios conveniados com o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP. A faculdade arca com 50% do valor da mensalidade e o aluno, com os outros 50%* (fls. 108).

Portanto, a ré fez veicular publicidade, com oferta de serviços aos consumidores em geral. A oferta realizada trouxe informação precisa,





## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

clara e séria que, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, vincula o fornecedor, no caso, a ré.

Cumprе destacar que a vinculação em comento *atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante* (Ântonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, Manual de Direito do Consumidor, 2007, p. 182).

Assim, ofertado o desconto incondicional na mensalidade, não poderia a ré cobrar valores sem observância a tais descontos: *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - BOLSA DE ESTUDOS - INFORMAÇÃO DIVULGADA NO SITE E NA SECRETÁRIA DA INSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO À OFERTA - RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE ACOLHIDO, IMPROVENDO-SE O ADESIVO. Não se olvida que a instituição de ensino possui autonomia para dispor e regulamentar os critérios de concessão de bolsas de estudos que oferece aos seus alunos. Contudo, uma vez divulgada a informação, fica ela vinculada à oferta"*. (TJ/SP, Apelação nº 992.08.017561-8).

Entretanto, o que se tem no caso concreto é o desrespeito à oferta veiculada e a cobrança de valores abusivos, assim como a aplicação de aumentos ilegais.



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
*Autos nº 500/2012*

A mensalidade cobrada pela ré, para o curso de técnica de enfermagem, era, até janeiro de 2012, de R\$ 95,00, se o pagamento ocorresse antes do dia 11 de cada mês, e de R\$ 190,00, se realizado o pagamento após o dia 10 (fls. 75/81). Em fevereiro de 2012 a mensalidade do referido curso foi reajustada, passando a ser de R\$ 288,40, se realizado o pagamento até o dia 10, ou de R\$ 675,07 se o pagamento ocorresse após esta data (fls. 82), sem haver no boleto qualquer menção à bolsa prometida. O mesmo aumento abrupto e abusivo, assim como a cobrança de valores com diferença abismal conforme a data de pagamento, ocorreu em relação a outros cursos (fls. 86/96), atingindo uma gama enorme de consumidores.

Percebe-se, em verdade, que houve significativo aumento da mensalidade. Ademais, a bolsa incondicionada prometida passou a inexistir, sendo suprimida pelo aumento abusivo aplicado e travestida, em verdade, de uma “bolsa pontualidade”, o que representa absoluto descumprimento da oferta publicitária.

Não bastasse, o que se tem não é uma bolsa ou desconto, mas verdadeira cláusula penal disfarçada. De fato, os descontos concedidos conforme a data de pagamento (bônus por pontualidade) têm, segundo a súmula 48 do 2º TAC/SP, natureza jurídica de cláusula penal e, justamente por isto, devem observar os limites impostos pelo Estatuto Consumerista, estando, ademais, sujeitos à redução equitativa prevista no artigo 413 do Código Civil. Trata-se, em outros termos, de multa civil decorrente de mora e não de uma bolsa incondicionada. O nome dado pelo credor ao tal abatimento não o desnatura.



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

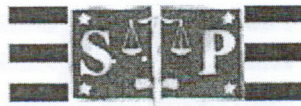
Assim: *Prestação de serviços Mensalidades cobradas por comércio de exploração do ensino Desconto pontualidade Desconstituição em virtude do inadimplemento Exigência acrescida em 70% - Encargo de natureza equivalente à multa moratória. Cláusula penal às avessas Percentual superior ao da multa moratória prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor Recurso provido para reduzir o percentual ao limite da lei consumerista (TJ/SP, Apelação nº 0013065-45.2011.8.26.0562).*

Portanto, é evidente que a cobrança de multa moratória que ultrapassa 100%, tal como se tem no caso dos autos, além de muito superior ao percentual máximo previsto no CDC (2%), fere a razoabilidade e a boa-fé contratual.

Não fosse apenas o valor abusivo decorrente do “bônus de pontualidade”, o que se tem é, ainda, a indevida cumulação de tal “bônus” com encargos moratórios, implicando em vedado “bis in idem” e consequente vantagem indevida em favor da prestadora de serviços. De fato, vê-se, por exemplo, do boleto de fls. 128, que é cobrada, em caso de impontualidade, multa de R\$ 3,80 e juros moratórios de R\$ 0,06 ao dia, tudo sem prejuízo da cláusula penal disfarçada (bônus de pontualidade). Somados, os encargos moratórios ultrapassam, em muito, a própria obrigação principal.

Neste sentido, já se decidiu: *Prestação de serviços educacionais - Ação monitória - Demanda de instituição de ensino contra pais de ex-aluna Sentença de procedência Parcial reforma Necessidade - Ilegalidade na*





## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

*cumulação da perda do desconto por pontualidade com incidência de multa moratória Bis in idem configurado - Dupla penalidade fundada no mesmo fato (mora) - Afronta à lei consumerista, que autoriza penalização até o limite de 2% sobre cada mensalidade vencida e não paga - Valor da mensalidade ajustado para a data do vencimento (abono pontualidade) acrescido de multa de 2% - Juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada mensalidade em aberto Obrigação positiva e líquida Mora ex re Inteligência do art. 397 do CC/2002. Apelo dos réus parcialmente provido (TJ/SP, Apelação nº 0008311-35.2011.8.26.0344).*

Os aumentos adotados pela ré em 2011 são contrários ao próprio contrato firmado com os consumidores lesados.

Inferre-se da cláusula 3.3.1 dos contratos de adesão firmados entre a ré e os consumidores: *o valor do contrato de prestação de serviços educacionais será definido anualmente, por meio da Portaria Interna, editada pela CONTRATADA, sendo certo que, havendo instabilidade econômica no país esta apenas aplicará no reajuste deste valor o índice de correção dos salários dos professores e funcionários técnicos-administrativos, editado por meio de convenção coletiva dos representantes das categorias, salvo se houver um desequilíbrio econômico para o custo financeiro do serviço especificado neste instrumento, oportunidade que serão aplicados nos reajustes os índices encontrados na planilha de custo editada pela Mantenedora, nos termos da Lei 9.870/99 (fls. 67).*



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
*Autos nº 500/2012*

Os aumentos acima analisados por certo que são superiores ao índice de correção dos salários de professores e funcionários técnicos-administrativos, não podendo prevalecer, pois a ré está vinculada aos termos do contrato, por força do princípio “pacta sunt servanda”.

E não fosse apenas o desrespeito ao contrato, o que se tem são aumentos abusivos, pois em índices muito superiores ao da inflação, circunstância que trouxe manifesto prejuízo aos consumidores e vantagem exagerada ao fornecedor.

As ilegalidades acima reconhecidas implicam a devolução do excesso nas cobranças em favor de todos os consumidores lesados. A devolução deverá, entretanto, ser simples e não em dobro. De fato, reputo presente a hipótese de engano justificável, já que a ré agiu pautada em seguidos erros, causados por má interpretação da lei e em atos internos juridicamente equivocados. Não houve, ao que parece, má-fé, mas tentativa de corrigir os baixos valores cobrados.

Ademais, a ré não tem fins lucrativos e, de certa forma, promove educação de baixo custo na região. Compeli-la a devolução em dobro seria colocar em risco seu funcionamento.

Carece de interesse de agir o pedido destinado a compelir a ré de se abster de promover publicidade enganosa. Tal vedação decorre diretamente da lei. Se a ré o fizer incorrerá em crime. Por outro lado, se veicular novas ofertas, estará a estas vinculada, segundo art. 30 do CDC.



## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

Não é necessário que uma sentença diga o que já está preceituado em lei.

No tocante à multa compensatória, apesar do pedido de fls. 47, não verifico, na narrativa inicial, a respectiva causa de pedir. Ao contrário, toda a controvérsia instaurada concerne aos encargos moratórios.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a ré: a-) na obrigação de observar os índices de aumento previstos nos contratos firmados, ou, carente previsão contratual, os índices gerais de inflação (sempre o índice oficial mais favorável ao consumidor), respeitado, sempre, o intervalo de um ano entre um aumento e outro; b-) na obrigação de reduzir o valor das mensalidades, atentando-se ao item anterior e observado o valor inicial das mensalidades cobradas dos consumidores (no ano de 2010), ou seja, o valor dos primeiros meses de vigência dos contratos, salvo se menores forem as mensalidades atuais cobradas. Para o recálculo do valor da mensalidade, deverá ser desconsiderado o “bônus de pontualidade”, servindo de base-de-cálculo o menor valor cobrado mês-a-mês; c-) na obrigação de aplicar os descontos ofertados publicamente e pactuados com as Instituições públicas e privadas mencionadas na inicial; d-) na obrigação de se abster de aplicar os aumentos decorrentes das “bolsas de pontualidade”, devendo cobrar, portanto, apenas os menores valores constantes nos boletos de pagamento, independentemente do dia em que ocorre a quitação; e-) na obrigação de observar o percentual máximo de 2% para os encargos moratórios; f-) na obrigação de readequar os





## PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau  
Autos nº 500/2012

boletos futuros, atentando-se aos itens anteriores; g-) ao pagamento, em favor de todos os consumidores lesados, dos valores relativos às diferenças apuradas pela aplicação dos itens “a” a “e”, as quais deverão ser monetariamente atualizadas a partir dos respectivos dispêndios (pagamento das mensalidades) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nesta ação civil pública; h-) na obrigação de excluir o nome dos consumidores dos cadastros de inadimplentes, salvo dívidas futuras e desde que estas observem a presente sentença; i-) ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00, caso haja o descumprimento das cláusulas “a” a “f” e “h”.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais.

P.R.I.

Presidente Venceslau, 09 de agosto de 2012.

  
THOMAZ CORRÊA FARQUI

Juiz de Direito

  
CIENTE COMP  
20/08/12

André Luis Felício  
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Comarca: **Fórum de Presidente Venceslau -**  
Origem n°: **483.01.2012.004683-7/000000-000**  
Recurso n°: **0004683-72.2012.8.26.0483**  
Apelante: **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

548  
/

**VOTO N.º 22.990**

CONDIÇÕES DA AÇÃO. Interesse de agir. Preliminar de carência reiterada nas razões do apelo interposto pela ré. Afastamento. O alegado fato superveniente representado pela manifestação de determinada parcela de alunos cientificando deliberação administrativa extrajudicial de manutenção das mensalidades escolares anteriormente praticadas, não tem o condão de infirmar os contrários termos de declarações coligidos no inquérito civil, tal qual os abaixo assinados envolvendo maior número de alunos, circunstância que não exaure o efeito jurídico pretendido na petição inicial, subsistindo incólume a adequação da ação civil pública visando salvaguardar interesse metaindividual jungido a relação de consumo. Preliminar rejeitada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ensino técnico profissionalizante. Ação civil pública promovida pela Promotoria de Defesa do Consumidor do Município de Presidente Venceslau. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré objetivando a inversão do resultado. Improriedade. A defesa não impugnou o suporte fático dos vários convênios celebrados com o objetivo de conceder descontos nas mensalidades dos cursos profissionalizantes, e a posterior alteração unilateral modificando significativamente o valor de pagamento e a data de vencimento da parcela mensal. Com efeito, infere-se que a declaração exposta por inexpressiva parcela de alunos não exaure o efeito jurídico pretendido petição inicial, além do que o percentual de desconto a conveniados em até cinquenta pontos percentuais, e a denominada bolsa pontualidade, representa encargo equivalente à multa moratória em descompasso ao limite máximo previsto no parágrafo 1º do artigo 52 da legislação consumerista, não se legitimando, por conseguinte, neutralizar a determinação de exclusão dos nomes dos alunos indicados nos cadastros de restrição ao crédito, e a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento do preceito. Recurso da ré desprovido.



545  
/

SENTENÇA. Não reconhecimento da repetição do indébito pertinente às quantias indevidamente cobradas dos consumidores. Admissibilidade. A cobrança de quantia excessiva adstrita à mensalidade de ensino técnico profissionalizante ministrado por ente privado, traduz relação de consumo envolvendo um número determinável de alunos, e indeterminado de conveniados sujeitos ao pagamento indevido, circunstância que justifica a aplicação da multa civil em dobro, objeto de previsão contida no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.098/90. Apelo do Ministério Público provido para esse fim.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 437/441v., afastada a preliminar de carência da ação, no mérito, julgou-se parcialmente procedente a ação civil pública promovida pela Promotoria de Defesa do Consumidor do Município de Presidente Venceslau contra o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP DE PRESIDENTE VENCESLAU, para compelir a ré na obrigação de considerar os índices de reajuste contratualmente estabelecidos entre a prestadora e o aluno, ou aqueles oficiais de atualização monetária mais favoráveis ao consumidor, respeitado o intervalo anual entre cada reajuste; compelir a ré na obrigatoriedade de reduzir o valor das mensalidades, atentando ao item anterior e observando o valor inicial das mensalidades cobradas no exercício 2010, salvo se inferiores a mensalidades atuais, desconsiderando, para o recálculo do valor da mensalidade, o bônus pontualidade, servindo como base de cálculo o menor valor cobrado mês a mês; na obrigação de aplicar os descontos ofertados publicamente e pactuados com as instituições públicas e privadas qualificadas na petição inicial; na obrigação de não aplicar reajustes decorrentes das bolsas de pontualidade, mas na cobrança dos menores valores especificados nos boletos de pagamento, independentemente da data de quitação; na obrigação de observar o percentual máximo de 2 pontos para os encargos moratórios; na obrigação de readequar os boletos futuros, atentando aos itens anteriores; ao pagamento, em favor de todos os consumidores lesados, dos valores relativos às diferenças apuradas pela aplicação dos itens 'a' a 'e' consignados na disposição da sentença, incidindo correção monetária a partir dos respectivos dispêndios, acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês, contados da citação; na obrigação de excluir os nomes dos consumidores dos cadastros de inadimplentes, incidindo no pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso descumpridos os itens 'a' a 'f', e 'h', consignados na disposição da sentença, arcando a ré com o pagamento das custas e despesas processuais.



Apela tempestivamente o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 445/459), especificamente para lograr a repetição do indébito das quantias indevidamente cobradas dos consumidores.

Apela tempestivamente a ré (fls. 463/477), exibindo o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 478/479), reiterando a preliminar de ausência do interesse de agir, fundado na inexistência do binômio necessidade adequação, a pretexto de haver demonstrado, através de deliberação administrativa e extrajudicial, que o litígio foi solucionado diante da não aplicação do reajuste previsto nas portarias internas.

Assevera que a deliberação administrativa de manutenção dos valores anteriormente praticados nas mensalidades, importa em neutralizar a disposição da sentença, notadamente quanto a determinação de exclusão dos nomes dos alunos indicados nos cadastros de restrição ao crédito, e a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento do preceito, comportando a ação civil pública o decreto de improcedência.

Apresentadas as contrarrazões pela ré (fls. 482/487), e pela instituição do parquet (fls. 490/498), manifestou-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (fls. 503/516), pugnando pelo provimento do apelo interposto pela Promotoria de Defesa do Consumidor do Município de Presidente Venceslau, e desprovimento do apelo interposto pela ré.

Por seu turno, adveio o v. acórdão relatado pela eminente Desembargadora MARIA LAURA TAVARES, integrante da Colenda 5ª Câmara de Direito Público (fls. 524/530), que considerando o pedido de restabelecimento do desconto original consignado em convênios firmados entre a ré, entes públicos e associações de classe, enfatizou que o préstimo de serviços educacionais ministrados por instituição privada, jungia-se à competência preferencial da Seção de Direito Privado, deliberando-se a redistribuição (fls. 534).

É o relatório.

Repele-se a preliminar de ausência do interesse de agir reiterada no apelo da ré, e no mérito, nega-se provimento ao recurso que interpôs, dando-se provimento ao do Ministério Público.

545  
/ 2

Não prospera a preliminar de ausência do interesse de agir, fundada na ocorrência de fato superveniente, porquanto indigitada manifestação de trinta e cinco alunos (fls. 469/470), cientificando deliberação administrativa de manutenção dos valores anteriormente praticados, não tem o condão de infirmar os contrários termos de declarações coligidos no inquérito civil (fls. 59/60 e fls. 63/64), tal qual os abaixo assinados relacionando mais de setenta alunos (fls. 133/137), subsistindo, portanto, absolutamente incólume a adequação da ação civil pública visando salvaguardar interesse metaindividual envolvendo relação de consumo.

No mérito, o apelo da ré improcede.

De fato, a investigação prévia administrativa a cargo do Ministério Público, propiciou a colheita de elementos de convicção ensejadores da demanda coletiva instruída com correlatas peças do mencionado procedimento (fls. 50/343).

Por seu turno, a defesa apresentada pela entidade educacional ré (fls. 389/404), enfatizou que, por mera liberalidade, e acatando solicitação dos alunos dos cursos técnicos, solucionava o impasse de modo extrajudicial, tomando a iniciativa de não aplicar o reajuste das mensalidades escolares previsto em portarias internas tornadas ineficazes.

E não obstante instada a documentar o acordo coletivo (fls. 388), apresentou declaração assinada por trinta e seis alunos de cursos técnicos (fls. 428/429), ressaltando a motivação da sentença que o acordo envolvendo alguns consumidores não esgotava o objeto da ação civil pública.

Em equivalência, asseverou a contestação não ter a ré operado dolosamente ao aplicar o reajuste das mensalidades com embasamento na Lei nº 9.870/99 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Todavia, correlata defesa não impugnou o suporte fático dos vários convênios celebrados com o objetivo de conceder descontos nas mensalidades dos cursos profissionalizantes, e a posterior alteração unilateral modificando significativamente o valor de pagamento e a data de vencimento da parcela mensal.



Com efeito, infere-se que a debilitada declaração não exaure o efeito jurídico pretendido petição inicial, além do que o percentual de desconto a conveniados em até cinquenta pontos percentuais, e a denominada bolsa pontualidade, representa encargo equivalente à multa moratória em descompasso ao limite máximo previsto no parágrafo 1º do artigo 52 da legislação consumerista, não se legitimando, por conseguinte, neutralizar a determinação de exclusão dos nomes dos alunos indicados nos cadastros de restrição ao crédito, e a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento do preceito.

Quanto ao apelo do Ministério Público, comporta acolhimento.

Isto porque a cobrança de quantia excessiva adstrita à mensalidade de ensino técnico profissionalizante ministrado por ente privado, traduz relação de consumo envolvendo um número determinável de alunos, e indeterminado de conveniados sujeitos ao pagamento indevido, circunstância que justifica a aplicação da multa civil em dobro, objeto de previsão contida no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.098/90.

Diante do exposto, repele-se a preliminar de ausência do interesse de agir reiterada no apelo da ré, e no mérito, nega-se provimento ao recurso que interpôs, dando-se provimento ao do Ministério Público.

**Júlio Vidal**  
Relator